

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0811864-16.2023.8.15.2002

RELATOR: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDOS: AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS E OUTROS

ADVOGADO: DIEGO WALLACE NASCIMENTO (OAB-PB Nº 17.701)

JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS, vêm,
em razão da decisão de id. [24849078](#), opôr

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESE COM PEDIDO INCIDENTAL
EM CARÁTER LIMINAR (*inaudita altera pars*)**

com fundamento no art. 619, CPP, em função de flagrante contradição existente entre a decisão proferida e a prova colacionada nos autos, razão pela qual, requer-se a devida reparação a fim de corrigir o conflito decisório, o que faz desde logo pelas razões que se seguem:

DOS FATOS:

O Ministério Público requereu cautelarmente a prisão das Embargantes, fundado no receio de que as mesmas estando soltas pudessem atrapalhar de algum modo a investigação, e o fizeram com base em print de conversa de whatsapp:

Vejamos o trecho trazido como fundamento ao requerimento:



O que diz o inquisidor:

“Consta ainda que os aparelhos celulares apreendidos também demonstram uma orquestração dos alvos no sentido de aparentemente **apagar os rastros dos malfeitos, combinando para a troca dos telefones, mudanças de senhas dos e-mails institucionais** dentre outras atividades que apontam para um conluio criminoso em defesa da manutenção das coisas como estão [...]”

O Ministério Público, por sua vez, também equivocadamente induzido pela narrativa acusatória, assim manifestou-se (id. ([24775240 - Parecer](#))):

O motivo da irresignação, segundo apresentado pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), repousa na existência de elementos concretos de ofensa a ordem pública, diante da constatação de que os investigados EGIDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DÚARTE

SILVA DANTAS estão envidando esforços concretos para apagar os rastros dos ilícitos perpetrados e, assim, frustrar a eficácia da ação penal. Até o presente momento, foi possível verificar a prática de pelo menos trinta ilegalidades, com uma repercussão econômica que supera a casa das dezenas de milhares de reais.

Relata o Recorrente que os investigados iniciaram uma complexa operação para apagar os rastros deixados pelos delitos, iniciados enquanto estes ainda ocupavam os respectivos cargos no Hospital Padre Ze, quando JANNYE e AMANDA com a orientação e aquiescência de outras pessoas envolvidas, trataram de alterar as senhas dos e-mails institucionais, redes de Wi-Fi e destruir documentos públicos e privados comprobatórios da materialidade das condutas perpetradas.

Contudo Eminentíssimo Relator, é de fácil percepção que há uma clara contradição entre a decisão dos autos, e as provas colacionadas, contradição esta ocasionada em função da descontextualização da prova por parte do Recurso ora embargado.

Vejamos:

O diálogo em grupo de whatsapp o qual funda-se o requerimento realmente se deu, contudo, não da forma e modo descritos pelo Órgão Ministerial, o qual detinha ciência da situação e do contexto, todavia, entendeu por bem induzir o julgador a uma conclusão equivocada. E teve êxito.

Disse um dos interlocutores:

*De vocês e dos setores de vocês, eu recomendo que seja feito por precaução, considerando que **O RAPAÇ** TINHA ACESSO “A TUDO” **E FEZ O QUE FEZ, e a gente n sabe o que ele pode ter deixado plantado aí (ou não).** Então por precaução, vejam se trocam. Inclusive senha de Wi-fi das redes do HPZ..que **ele pode encostar o carro ali fora e acessar**...e sei lá o que mais...enfim.*

Portanto, resta claro que do contexto do diálogo o participante diz:

“O rapaz” TINHA acesso a tudo e fez o que fez, referindo-se ao Sr. SAMUEL SEGUNDO, ex-coordenador de Tecnologia do nosocômio, que,

após desligado de suas funções no hospital, e por razão de sua atribuição, ainda detinha INDEVIDAMENTE todas senhas e acessos, inclusive remotos, aos equipamentos eletrônicos do local, possibilitando seu acesso a qualquer tempo à informações da entidade.

Ainda diz mais:

“ele pode encostar o carro ali fora e acessar..e sei lá o que mais..enfim”

Resta claro Excelência, que o diálogo nem de longe tratava sobre investigação e supressão de elementos de prova, de modo que a **prova-base fora valorada em descontextualização com os fatos, induzindo uma clara contradição entre a prova, os fatos, a fundamentação recursal, e por fim, a própria decisão**, motivo pelo qual, requer-se a manifestação do juízo acerca do contexto manifestamente contraditório, uma vez que este foi um **fator crucial para o convencimento do juízo.**

DA DECISÃO EMBARGADA:

DA CONTRADIÇÃO:

Em sua fundamentação a decisão embargada sustenta que:

Por meio dos aparelhos celulares apreendidos, igualmente, foi possível obter a informação de que os investigados foram orientados a tentar apagar o rastro dos ilícitos, em tese, por ele perpetrados, trocando telefones ou mudando senhas dos e-mails institucionais, acessos e computadores, tudo isso para dificultar o contato com todas essas informações, até então obtidas pelos órgãos de persecução penal (Id. 24647744 — pág. 20).

Ao final, conclui (fls. 35):

Por meio dos aparelhos celulares apreendidos, igualmente, foi possível obter a informação de que os investigados foram orientados a tentar apagar o rastro dos ilícitos, em tese, por ele perpetrados, trocando telefones ou mudando senhas dos e-mails institucionais, acessos e computadores, tudo isso para dificultar o contato com todas essas informações, até então

obtidas pelos órgãos de persecução penal (Id. 24647744 — pág. 20).

A decisão cautelar de segregação tem como escopo o fundamento de que os investigados **estariam envidando esforços para ocultarem rastros de sua atuação, como alteração de senhas de e-mails, de wi-fi, destruição de documentos**, apagando outros, e todo este argumento se seu em função de DIÁLOGO TRAVADO EM GRUPO DE WHATSAPP.

Contudo, tal diálogo fora totalmente DESCONTEXTUALIZADO, e valorado de forma contraditória à factualidade, atribuindo a prova valor diverso daquele que ela realmente detém, e portanto, é **contraditório ao cotejo dos autos e das provas colacionadas**, conforme passaremos a demonstrar.

Excelência, é imperioso se constatar que houve por parte do recurso manejado verdadeira manipulação contextual dos diálogos para dar a conotação de supressão de rastros, o que não é verdade, muito embora tenha surtido o efeito esperado.

DO PEDIDO INCIDENTAL (*inaudita altera pars*):

Em que pese não ser usual o pedido incidental em caráter liminar para revogação de decreto de segregação cautelar em sede de contrarrazões ao RESE, tal qual esta oportunidade, **não obsta ao julgador que, deparado com mácula probatória possa *inaudita altera pars*, em caráter liminar, reformar a decisão face ao prejuízo excessivo suportada por uma das partes**, no caso presente, a embargante, que encontra-se recolhida em razão da decisão proferida **com base em valoração equivocada da prova produzida pelo inquisidor**, ora Recorrido.

A contradição demonstrada acarretou em decisão equivocada, fundada em pressupostos contraditórios à realidade e contexto dos fatos, causando prejuízo irreparável consubstanciado no decreto de prisão preventiva expedida por esta Colenda Câmara, o qual merece ser revisto de forma URGENTE.

Sendo certo que, o objetivo das investigadas não era e nunca foi, obstacular o curso das investigações, e sim, **preservar a integridade das informações existentes no hospital contra acesso de ex-funcionário, no caso, o Sr. SAMUEL CUNHA, que pelo fato de ter sido DIRETOR DE TECNOLOGIA da instituição detinha todos os meios para o**

acesso remoto dos arquivos e informações contidas nos equipamentos eletrônicos do hospital.

O aspecto fundamental para a decisão, o qual gozaria do aspecto de atualidade para o ensejo da segregação cautelar seria o fundado receio de soltos, os investigados atrapalhassem de qualquer forma e modo o curso das investigações, estando já comprovado que o diálogo-base para a fundamentação e consequente decisão não possuiu o condão descrito pelo acusador, motivo pelo qual, **requer-se em caráter liminar, a REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (*inaudita altera pars*) expedido por esta C. Câmara, uma vez que demonstrados ausentes os fatos que ensejam a sua decretação**, uma vez que o dano suportado pela parte segregada é crescente e irreparável.

Alternativamente, requer-se do juízo, também em forma de urgência, que caso não seja acolhida a pretensão requerida, que seja convertido o decreto prisional em medida cautelar diversa da prisão a critério do juízo.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (possibilidade, equidade e isonomia):

A investigada ora Embargante encontra-se segregada em função da expedição de mandado de prisão por esta Relatoria, enquanto que, a Sra. AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS, também investigada e alvo do referido decreto, encontra-se em prisão domiciliar em virtude do disposto no art. 318, CPP.

E em que pese a fundamentação para o requerimento entre ambas seja distinto, é certo e comprovado que é possível e viável, de forma alternativa à revogação do decreto de prisão preventiva, a adoção de medidas cautelares diversas à segregação.

A Sra. AMANDA DUARTE DA SILVA DANTAS e a Sra. JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA, são investigadas pelo mesmo fato, e acusadas da mesma prática, sendo pois processualmente equivalentes, em que pese a condição exclusiva de lactante da sra. AMANDA DANTAS, todavia, é certo que, em sendo formalmente equivalentes, e demonstrado que há a possibilidade do cumprimento de segregação doméstica, por uma questão de equidade e isonomia, deve esta Relatoria promover tratamento igualitário

entre ambas, CONVERTENDO A PRISÃO PREVENTIVA em outras medidas cautelares que entender pertinentes, alternativamente à revogação do decreto prisional, haja vista que, tendo se mostrado suficiente para a Sra. AMANDA, conseqüentemente, mostrar-se-á igualmente suficiente à Embargante JANNYNE DANTAS.

DOS REQUERIMENTOS:

Requer a Embargante o conhecimento, processamento e provimento dos presentes embargos para:

- 1.** De forma liminar e inaudita, **a revogação da prisão preventiva decretada pela Relatoria, ante a manifesta contradição valorativa entre as provas e os fatos**, no tocante a alegação de obstaculação investigativa e destruição de provas e ocultação de rastros;
- 2.** A conversão do decreto cautelar de segregação em **medidas cautelares diversas**, constantes no art. 319, ou outras que entender pertinente, em atenção ao princípio da equidade e isonomia de tratamento, uma vez que estas se mostraram suficientes nestes próprios autos;
- 3.** A Procedência dos presentes embargos declaratórios para, reconhecendo a contradição valorativa entre o fato e a prova, manifeste o juízo acerca da integralidade do discurso-base (print whatsapp), retificando a decisão proferida, no tocante aos elementos de convicção trazidos como fundamentação do fundado receio de ocultação probatória.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2023.

DIEGO WALLACE NASCIMENTO

OAB/PB nº 17.071